
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000296

DE: 19/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil

ASSUNTO: Autorização

Parecer/Voto CEE/CEB N. 206/2018

1. Histórico

O Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil mantido pela Sociedade Educacional Águas Lindas Ltda, inscrito no CNPJ sob o N. 17.918.556/0002-45, localizado na Av Anápolis, S/N, Qd. 01, Lt. 15, Jardim Bela Vista em Cocalzinho de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a autorização de funcionamento e credenciamento da educação infantil, e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. Contra capa fls. 02/07;
- ✓ Contrato de locação, fls. 08/11;
- ✓ Contrato de sociedade ltda. fls. 12/24;
- ✓ Ofício, fl. 25;
- ✓ Certidão de negativa, fls. 26/44;
- ✓ Contrato de locação de imóvel comercial, fls. 45/50;
- ✓ Declaração, fls. 51/80;
- ✓ Ata, fl. 81;
- ✓ Calendário, fl. 82;
- ✓ Acervo, fls. 83/84;
- ✓ Nominata, fls. 85/86;
- ✓ Matriz curricular, fls. 87/89;
- ✓ Alunos por sala, fl. 90;
- ✓ Projeto, fl. 91;
- ✓ Síntese do Currículo pleno, fls. 92/176;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 177/181;
- ✓ Educação infantil, fls. 182/184;
- ✓ Orientações metodológicas, fls. 185/195;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000296**DE: 19/01/2018****INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Proposta pedagógica da creche, fls. 196/219;
- ✓ Regimento interno da creche, fls.220/ 228;
- ✓ Regimento escolar, fls. 229/254;
- ✓ Direitos, deveres dos discentes, fls. 255/257;
- ✓ Conselho de classe, fls. 258/260;
- ✓ Diligência CEE/CEB N 18/2018, fls. 261/262;
- ✓ Laudo técnico, fls. 263/267;
- ✓ Diligência CEE/CEB 18/2018, fl. 268;
- ✓ Ofício, fls. 269/271;
- ✓ Protocolo n. 11016/2018, corpo de bombeiros, fl. 272;
- ✓ Calendário 2018, fls. 273.
- ✓ Nominata, fls.274/275;
- ✓ Projeto, fl. 276;
- ✓ CNPJ, fl. 277;
- ✓ Alunos por sala, fl. 278;
- ✓ Grade curricular fundamental, fls. 279/280;
- ✓ CNPJ, fl. 281;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 37/2018, fls. 282/283;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 284;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 285;
- ✓ Alvará de localização, fl. 286;
- ✓ CNPJ, fl. 287.

2. Análise

O **Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil** requer o credenciamento e a autorização de funcionamento para ministrar a educação infantil, e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano a partir de 2018.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000296**DE: 19/01/2018****INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil****ASSUNTO: Autorização**

A escola mudou o CNPJ N. 17.918.556/001-64 que passou a ser 17.918.556/0002-45

O Centro Educacional possui o contrato de locação de 5 anos e datado de 19/04/2017. O colégio possui monitoramento com câmeras em todos os ambientes do colégio, inclusive duas câmeras externas. O sistema disponibiliza acesso aos pais pela internet a imagem em tempo real pelo celular ou demais meios eletrônicos. Possui um auditório, rampas e banheiros adaptados, sala de professores, recepção, secretária, sala de aula, sala de berçário, fraldário, biblioteca, cozinha e pátio coberto. O colégio conta com uma brinquedoteca em uma área livre com vários brinquedos pedagógicos e uma sala de berços com carpetes e almofadas para momento de relaxamento.

Há um cercado de madeira e as atividades são acompanhadas sempre com a professora, o piso é emborrachado para evitar acidentes. Neste pátio coberto fica o parque infantil, uma cama elástica e uma piscina de bolinhos para recreação. Possui um auditório.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 07 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. O colégio não possui sala de leitura, os professores desenvolvem os projetos de leitura em salas de aula e demais ambientes disponíveis. Conta com acervo de aproximadamente 244 exemplares. fl. 264.
3. Dos 6 professores, 02 complementam sua carga hora lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000296

DE: 19/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil

ASSUNTO: Autorização

4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 100, inciso III, que cita a suspensão temporária do aluno das atividades escolares, inciso IV, descrevem a transferência por inadaptação.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar o Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil**, mantido pela Sociedade Educacional Águas Lindas LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o n. 17.918.556/0002-45, localizado na Avenida Anápolis, Qd. 01, Lt. 15, Jardim Bela Vista, Cocalzinho de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000296

DE: 19/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ Adequar o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000296

DE: 19/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil

ASSUNTO: Autorização

utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.

- ✓ **Adequar** o art. 100, inciso III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(…)”

- ✓ **Adequar** o Art.110, inciso IV que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

- a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000296

DE: 19/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil

ASSUNTO: Autorização

escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000296

DE: 19/01/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sucesso Creche e Educação Infantil

ASSUNTO: Autorização

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 04 dias do mês de maio de 2018.**
Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>206/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>04 de maio</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>